



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

**PARECER**

**Representação n. 1.012.082**

Excelentíssimo Senhor Relator,

**I RELATÓRIO**

Versam os autos acerca da representação de f. 01/02, acompanhada dos documentos de f. 08/42, formulada por Gilson Vieira de Freitas, Vereador do Município de Ibiaí, em face de Larravardierie Batista Cordeiro, Prefeito municipal, acerca de suposta irregularidade na prorrogação dos contratos de transporte escolar sem licitação, durante os exercícios de 2016 e 2017.

Diante da solicitação da unidade técnica deste Tribunal às f. 46/47v, o Prefeito municipal, intimado às f. 48/49, encaminhou a documentação de f. 50/116.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou análise às f. 118/121.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às f. 122/122v.

Citado (f. 124/125), o responsável encaminhou a documentação juntada às f. 126/188.

A técnica deste Tribunal apresentou novo estudo às f. 190/195.

Após isso, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

**II FUNDAMENTAÇÃO**

A unidade técnica deste Tribunal, em seu estudo de f. 193v./194 concluiu o seguinte:

Ante o exposto, esta Unidade Técnica, em sede de reexame, ratifica integralmente o relatório técnico, fls. 118/120-v, e opina no sentido de



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

que não assiste razão ao Representante quanto ao pleito relacionado à dispensa indevida de licitação, uma vez que o transporte escolar é considerado serviço contínuo e seus contratos podem ser prorrogados por até 60 (sessenta meses), nos termos do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Assim como ratifica, também, o apontamento de que a administração municipal não cumpriu a determinação deste Tribunal quanto à apresentação de documentos que deram suporte ao procedimento de formalização dos termos aditivos, assim entendendo a justificativa por escrito das vantagens da prorrogação dos contratos firmados com terceiros, tendo descumprido, portanto, as exigências descritas no inciso II e, principalmente, no § 2º do art. 57 da Lei n. 8.666/93, pelo que responsabiliza o senhor Larravardiere Batista Cordeiro, Prefeito Municipal de Ibiaí, Minas Gerais, pelo aludido apontamento, susceptível das sanções previstas no inciso I do art. 83 c/c o inciso III do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008

Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008, inciso I do art. 83 c/c o inciso III do art. 85.

Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – multa;

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I – [...]

III – até 30% (trinta por cento), por descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal;

Diante do exposto, é possível concluir pela improcedência dos apontamentos do representante.

Sem embargo, em consonância com a conclusão da unidade técnica deste Tribunal, verifica-se que o descumprimento de determinação deste Tribunal, quanto à apresentação de documentos que deram suporte ao procedimento de formalização dos termos aditivos (f.47/47v.), é irregularidade que enseja a aplicação de multa aos responsáveis, a teor do disposto no art. 83, I c/c art. 85, III, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Importa também destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções legais cabíveis.

### III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela improcedência dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo. Por outro lado, opina pela aplicação de multa por descumprimento de determinação desta Corte de Contas, tudo nos termos da fundamentação desta manifestação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2018.

Maria Cecília Borges  
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG